



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, DIGNÍSSIMO  
RELATOR DA ADI Nº 6231 – SÃO PAULO**

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO (CONAMP)**, já qualificada nos autos acima mencionados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores, apresentar

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

do despacho publicado no dia 3 de outubro de 2019, pelas razões a seguir expostas.

Esta Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI- foi proposta em relação à expressões constantes do artigo 10, *caput* e § 1º e inciso VII do § 2º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, do Estado de São Paulo (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), por ofensa ao art. 128, § 3º, da Constituição da República, bem como ao princípio da isonomia.

A norma mencionada e impugnada restringiu a capacidade eleitoral passiva aos Procuradores de Justiça, retirando-a dos Promotores de Justiça. Porém, tal restrição contrasta com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados, que fazem referência a todos os



integrantes da carreira, sem exclusão dos Promotores de Justiça.

Ocorre que, na inicial, foi feito pedido liminar que, caso não decidido, com urgência, poderá tornar prejudicada a presente ação. Sabe-se que no dia 3 de outubro de 2019 foi expedido ofício solicitando informações que, até o presente momento, não foram prestadas. Assim, dificilmente essa ADI será julgada neste ano, já que Vossa Excelência entendeu que *“sobressai a conveniência de que decisão venha a ser tomada em caráter definitivo, mediante a adoção do rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999”*.

Como dito na inicial, no mais tardar, em fevereiro de 2020, tem início o processo eleitoral para escolha do Procurador-Geral de Justiça de São Paulo. Isso porque o mandato do atual Procurador-Geral termina em 15 de abril de 2020<sup>1</sup> e o art. 10, § 2º da Lei Orgânica Estadual determina que as normas de regulamentação do processo eleitoral sejam expedidas pelo Conselho Superior com antecedência de pelo menos cinquenta dias da expiração do mandato.

Significa isso dizer que tal regulamentação deve ser expedida até 26 de fevereiro de 2020, mas evidente que haverá a necessidade de discussão prévia das regras no Conselho Superior.

O pedido de reconsideração da decisão proferida se deve ao fato de que não há, provavelmente, tempo hábil para julgamento definitivo da presente ação até início de fevereiro, quando começa a tramitação do processo eleitoral.

Por isso, a Requerente insiste no deferimento da liminar requerida na petição inicial, nos moldes daquela concedida, por Vossa Excelência, na ADI 5171, do Amapá, sobre o mesmo tema.


<sup>1</sup> [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id\\_noticia=18485809&id\\_grupo=118](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=18485809&id_grupo=118)



Pelo acima exposto, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP pede a reconsideração da decisão de Vossa Excelência para que seja concedido o pedido liminar de suspensão da eficácia dos dispositivos legais impugnados.

Caso assim não entenda, requer seja convertido em **AGRAVO REGIMENTAL** o pedido de reconsideração, nos termos do art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e, conseqüentemente, seja levado a julgamento para que o Colegiado então decida.

Brasília, 10 de outubro de 2019.

  
**ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA**  
**OAB/DF 12.500**

  
**JULIANA MOURA ALVARENGA DILÁCIO**  
**OAB/DF 20.522**